



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329751

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2365679-97.2024.8.26.0000/50001

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS POR DO SOL LTDA

EMBARGADO: BANCO TRIÂNGULO S/A

COMARCA: JAÚ

VOTO Nº: 7490

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. O agravante sustenta que o acórdão contrariou jurisprudência e violou dispositivos legais, especialmente quanto à necessidade de documentos que acompanhem a cédula de crédito bancário para conferir liquidez e exigibilidade ao título.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões dos embargos guardam pertinência com o fundamento do acórdão recorrido e com o objeto do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir: 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo razões que ensejem a reforma da decisão.

4. As razões dos embargos não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dialeticidade.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento:* 1. Não se conhece dos embargos de declaração quando as razões do inconformismo não impugnem, de forma especificada, os fundamentos da decisão recorrida.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 28/11/2018; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1001119-05.2019.8.26.0554, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2019; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2150128-71.2018.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02/09/2019.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 46/52, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

Recorre o agravante, sustentando, em breve síntese, que o v. acórdão decidiu de forma contrária à jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e em flagrante violação à dispositivos legais. Aduz, no ponto, que o “*título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo detalhados acerca dos valores e da liberação do crédito, inclusive e, sobretudo, de extratos da conta bancária, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o Embargante deixou de cumprir e conferir a liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I, da Lei n. 10.931/2004)*”. Defende, ademais, a necessidade de manejo da via recursal para fins de prequestionamento.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É caso de não conhecimento do recurso, pois havida clara violação ao princípio da dialeticidade.

A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça assinala que “[...] ‘Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido’ (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).[...]” (AgInt no RMS 51.598/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019).

Na hipótese, contudo, as razões dos embargos não guardam qualquer pertinência com o fundamento do acórdão guerreado e tampouco com o objeto do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, manejado em contrariedade decisão proferida nos autos da ação revisional de cláusula contratual, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da mora e a abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento que “*não surde verossimilhante a tese externada na inicial, pois não é possível aferir, de pronto, os fatos narrados pela autora, como a abusividade da capitalização de juros e a discrepância da taxa de juros do contrato com a taxa média do Banco Central, dentre outros temas*”.

O embargante, todavia, insurge-se, em petição genérica, contra questão relativa aos documentos que devem acompanhar a cédula de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancário, a fim de conferir liquidez e exigibilidade ao título, em manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Assim, deve ser aplicado, *in casu*, o disposto art. 932, III, do CPC, segundo o qual, incumbe ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração. Razões recursais que estão completamente dissociadas do conteúdo do acórdão embargado, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Embargos não conhecidos”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001119-05.2019.8.26.0554; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inconformismo que não impugnam, de forma especificada, os fundamentos da sentença recorrida Não conhecimento do recurso: Não se conhece dos embargos de declaração quando a parte, nas razões de seu inconformismo, não impugna, de forma especificada, os fundamentos da decisão recorrida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJ/SP; Embargos de Declaração Cível 2150128-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019).

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator